

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 02 de março de 2021 às 07h47
Seleção de Notícias

O Globo Online | BR

Propriedade Intelectual

Venda direta pelo Mercado Livre abre disputa com parceiros, que o acusam de concorrência desleal

ECONOMIA | THIAGO HERDY

3

BOL - Notícias | BR

01 de março de 2021 | Patentes

OMC e IFC: dois africanos tomam posse em prestigiosas instituições internacionais

6

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

01 de março de 2021 | Direitos Autorais

Good copyright, bad copyright

8

01 de março de 2021 | Patentes

Patentes: ameaça à nossa segurança jurídica

REGIS ARSLANIAN

9

01 de março de 2021 | Arbitragem e Mediação

A nova onda dos métodos adequados de resolução de conflitos

DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS

11

Migalhas | BR

14 de janeiro de 2021 | ABPI

A aquisição da Tiffany pelo grupo LVMH: Continuaremos a negar a importância da junção do Direito com a Moda?

13

01 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Startups e inovação

16

Venda direta pelo Mercado Livre abre disputa com parceiros, que o acusam de concorrência desleal

ECONOMIA



SÃO PAULO - Maior portal de comércio eletrônico da América Latina, o consolida sua estratégia de se tornar ele próprio um grande vendedor, e não apenas um **hub** de vendas para os milhares de empreendedores cadastrados em sua plataforma.

Compra on-line:

De março do ano passado quando deu início à estratégia até fevereiro deste ano, o volume de vendas próprias do Mercado Livre ultrapassou R\$ 565,9 milhões, de acordo com dados de ferramenta de inteligência virtual da consultoria Nubimetrics, e a curva é ascendente. São mais de 20 mil produtos do próprio portal à venda.

Vendedores novos e antigos do **marketplace** reclamam da concorrência estabelecida com a plataforma no mesmo ambiente digital.

Apontam indícios que alimentam as suspeitas de que o Mercado Livre usa dados dos parceiros que anunciam produtos na plataforma para disputar clientes com eles em sua venda direta, numa disputa por espaço que consideram desleal. O Mercado Livre confirma que tem uma nova estratégia de venda própria, mas entende não agir contra os próprios usuários.

Leia:

O GLOBO procurou 14 grandes vendedores da plataforma e sete aceitaram falar sob anonimato, por temerem punição do portal, que ainda é um canal relevante para suas vendas.

Você faz uma aposta, compra grande, importa milhões em produtos da China e, de um dia para o outro, seu principal parceiro se torna seu concorrente resume um dos vendedores, que no último ano faturou pouco mais de R\$ 10 milhões no Mercado Livre.

Ele diz manter sua loja no espaço porque se considera dependente da exposição do site, que soma 76,1 milhões de usuários ativos, mais de 12 milhões de vendedores e contabiliza 19 transações por segundo, segundo dados oficiais.

Portal nega uso de dados

A maior preocupação dos parceiros do Mercado Livre se concentra no serviço em que o portal assume a estocagem, embalagem e o envio de produtos, conhecido como Fulfillment. O site tem acesso a detalhes sigilosos dos negócios de seus empreendedores, como valores de notas fiscais de entrada e saída de produtos, margem de lucro e produtos mais rentáveis.

Viu isso?

O nível de compartilhamento de informações sensíveis nesta modalidade é maior do que em outros portais que também oferecem espaço de venda virtual para lojistas por isso a situação é tratada como mais perigosa e motivo de preocupação de vendedores, diante da nova estratégia do portal.

O simples uso de ferramentas do site, mesmo sem o serviço de estocagem, também oferece um rico panorama sobre os negócios de seus vendedores, se-

Continuação: Venda direta pelo Mercado Livre abre disputa com parceiros, que o acusam de concorrência desleal

gundo as queixas.

O Mercado Livre nega usar dados sensíveis de seus usuários mesmo aqueles que utilizam o Fulfillment para composição ou decisão do negócio de venda direta.

Nossas decisões são tomadas a partir de estudos de inteligência de mercado que abrangem, entre outras fontes, dados de consultorias especializadas e também pela percepção de mercado por parte dos nossos colaboradores, que têm ampla experiência no setor, informou a empresa em nota.

Perdas:

Atualmente, serviços de inteligência permitem o monitoramento da atividade de concorrentes apenas com base nos dados tornados públicos no portal. É possível identificar itens mais vendidos, tempo e valor de venda, entre outros.

Hub vende mesmos itens

O Mercado Livre informou que optou pela venda direta para suprir uma demanda existente de estoque e sortimentos, preenchendo espaços hoje vazios ou ocupados por *e-commerces* concorrentes .

No entanto, O GLOBO verificou que os cem produtos mais vendidos pela loja própria do portal, desde o início da nova operação, já estavam disponíveis nas de outros participantes da plataforma.

Eles querem crescer a todo custo, têm a razão deles. Mas, naturalmente, isso é algo que desagrade aos lojistas, é uma forma de concorrência desleal. Ao mesmo tempo, você aceita os riscos ao anunciar ali e ter seus dados expostos não apenas ao Mercado Livre, mas também à concorrência diz uma vendedora que, no último ano, vendeu quase R\$ 15 milhões no *marketpl* ace.

Portugal:

Ela diz ter se queixado a um dos gerentes da empresa:

Ele se esquivava, diz que vai analisar, que não cuida deste departamento. Diz que vai conversar internamente e tentar dar um retorno, mas este nunca veio.

Maristela Basso, professora de Direito da USP e especialista em Direito Concorrencial, diz que empresas de tecnologia que servem de canal de vendas de produtos capturam e usam dados de seus usuários para melhorar seus próprios canais de venda e também ampliar a aproximação com consumidores.

A estratégia só é válida se estiver regularizada e contratualizada pontua.

Auxílio emergencial:

Em seu termo de condições gerais, o Mercado Livre prevê o uso de dados de usuários para aprimorar serviços continuamente. A lei antitruste brasileira especifica como hipótese de abuso de poder do mercado a exploração de direitos de **propriedade** intelectual que uma empresa detém. Para Maristela, dados sobre tráfego e vendas de usuários se enquadram nesta categoria.

Promessa quebrada

Há duas décadas no portal e com faturamento que ultrapassou R\$ 60 milhões em 2020, outro vendedor lembra que o Mercado Livre sempre prometeu que não entraria na seara de vendas próprias.

Há um ano, mudou de posição para enfrentar rivais no Brasil que fizeram caminho oposto, evoluindo de portal de vendas próprias para o conceito de *marketplace* I>, com artigos de milhares de parceiros, como Magazine Luiza e B2W (dona das marcas Americanas.com, Submarino e Shoptime).

Futuro:

Continuação: Venda direta pelo Mercado Livre abre disputa com parceiros, que o acusam de concorrência desleal

Hoje você tem uma diretoria comercial, amanhã é outra, cada um vai buscando suas melhores estratégias. Contento, como vendedor? A gente não fica. Mas ainda é uma vitrine muito boa para vender diz.

O GLOBO perguntou ao Mercado Livre se a posição privilegiada para venda direta contradiz o discurso de empresa que nasceu com a ideia de democratizar o comércio e equalizar oportunidades entre grandes e

pequenos empresários. A empresa respondeu entender que as vendas diretas estão contribuindo para melhorar a experiência dos usuários, o que beneficia também os vendedores na plataforma.

OMC e IFC: dois africanos tomam posse em prestigiosas instituições internacionais

A nigeriana Ngozi Okonjo-Iweala assumiu as rédeas da Organização Mundial do Comércio (OMC) em Genebra, na Suíça, nesta segunda-feira (1º), em plena discussão sobre a **quebra** de patentes das vacinas contra a Covid-19. Já o senegalês Makhtar Diop assumiu como diretor executivo da IFC, a empresa financeira internacional, filial do Banco Mundial. Veja as trajetórias destas duas figuras brilhantes.

A nigeriana Ngozi Okonjo-Iweala assumiu as rédeas da Organização Mundial do Comércio (OMC) em Genebra, na Suíça, nesta segunda-feira (1º), em plena discussão sobre a **quebra** de patentes das vacinas contra a Covid-19. Já o senegalês Makhtar Diop assumiu como diretor executivo da IFC, a empresa financeira internacional, filial do Banco Mundial. Veja as trajetórias destas duas figuras brilhantes.

Se sua origem continental os aproxima, muitas coisas, por outro lado, separam a nigeriana Ngozi Okonjo-Iweala e o senegalês Makhtar Diop. Vinda de uma família de chefes tradicionais e pais de professores, a primeira estudou nos Estados Unidos e, em particular, nas prestigiosas universidades de Harvard e MIT. Já o segundo, filho de advogado, aprendeu a manejar os negócios na França, na Normandia (norte), antes de continuar seus estudos no Reino Unido.

Makhtar Diop há muito é influenciado pela escola de pensamento trabalhista inglesa e pelo keynesianismo americano, enquanto Ngozi Okonjo-Iweala é mais liberal na versão de "finanças públicas". Ambos ocuparam o cargo de Ministros das Finanças em seus respectivos países e são especialistas em políticas de desenvolvimento. É verdade que eles acumulam 45 anos de atividade dentro do Banco Mundial. A instituição que, de certa forma, os forjou e os trouxe à luz.

Aos 66 anos, Ngozi Okonjo-Iweala sem dúvida tem mais experiência governamental do que o senegalês

de 60 anos, que por outro lado faz pesquisas na África, Ásia e América Latina há muito tempo. Os dois enfrentaram um desafio que conhecem bem por terem dedicado grande parte de suas vidas a isso: o combate à pobreza, que aumentou novamente no mundo devido à pandemia de Covid-19.

Primeiro dia intenso na OMC

A nova chefe da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala, defendeu nesta segunda-feira (1º) o desbloqueio das negociações sobre os subsídios à pesca, no primeiro dia de um mandato histórico à frente de uma instituição em crise, e em plena pandemia.

"Chego a uma das instituições mais importantes do mundo e temos muito trabalho. Sinto-me pronta", disse Ngozi ao chegar, cedo, na sede da Organização Mundial do Comércio (OMC), em Genebra.

Primeira mulher e primeira africana a liderar a OMC, ela não perdeu um minuto e inaugurou pela manhã uma escultura de gelo representando peixes, instalada por ONGs, na companhia do embaixador da Colômbia, Santiago Wills, presidente das negociações sobre subsídios à pesca.

"Realmente sentimos que a sobrepesca, a sobrecapacidade e a pesca ilegal são fatores que prejudicam a sustentabilidade. Por isso é importante que concluamos as negociações o mais rapidamente possível", afirmou, indicando que a sua presença servia para apoiar Wills para "tentar desbloquear a situação".

Ela também reservou o dia à escuta, pois presidirá a primeira reunião do Conselho Geral e encontrará os vice-diretores gerais, que pilotaram a instituição durante os seis meses de vacância do poder e parte de seus equípes.

Continuação: OMC e IFC: dois africanos tomam posse em prestigiosas instituições internacionais

Duas vezes ministra das Finanças e chefe da diplomacia da Nigéria por dois meses, Ngozi, de 66 anos, substituiu o brasileiro Roberto Azevedo, que deixou o cargo em agosto, um ano antes do final de seu mandato.

Rumo à quebra de patentes para as vacinas?

Em plena pandemia, Ngozi, que foi presidente da GAVI Alliance até o ano passado, pediu recentemente à OMC que se concentrasse nesta crise de saúde, já que os países estão divididos a respeito de uma isenção - proposta pela Índia e África do Sul - de direitos de propriedade intelectual sobre tratamentos e vacinas contra a Covid-19 para maximizar a produção global. O assunto será debatido nos próximos dois dias na OMC, mas nenhuma decisão é esperada sem consenso.

O Grupo de Ottawa, que reúne a UE e 12 países, entre eles Brasil, Canadá e Suíça, exigirá, por sua vez, que os países se comprometam, durante a pandemia, a não atrapalhar o comércio de medicamentos e eliminar tarifas sobre produtos considerados es-

senciais.

Além das discussões sobre a ajuda à pesca, que ela espera concluir na próxima conferência ministerial, vários outros grandes projetos aguardam a nova chefe da OMC, incluindo a resolução de conflitos entre a organização e os Estados Unidos.

Ela assume a chefia de uma instituição atacada, em particular, pela administração de Donald Trump, que era abertamente hostil à organização e havia até bloqueado o funcionamento do órgão de solução de controvérsias.

Nesta segunda-feira, Ngozi pediu aos membros da OMC para estabelecer um "plano para a reforma do sistema de solução de controvérsias" e para preparar um programa de trabalho sobre este tema. Diante de tantas tarefas, "o tempo é curto", alertou e propôs reuniões com os delegados "individualmente e em grupo" a partir desta semana.

(Com informações da AFP)

Good copyright, bad copyright



A revista Vice publicou uma série de reportagens que investigam uma nova prática da polícia de Beverly Hills, nos Estados Unidos, para impedir transmissões ao vivo realizadas por ativistas; acionar música protegida por copyright.

Com o objetivo de se resguardarem das filmagens feitas pelos manifestantes, em pelo menos três ocasiões, observou-se o mesmo modus operandi. Os policiais sacavam um celular do bolso e tocavam músicas com som suficientemente alto para ser captado pela live stream, a exemplo de canções como "Yesterday", dos Beatles, e "Santeria", do Sublime. Mas qual a lógica por trás dessa insólita ação ?

As plataformas de streaming possuem mecanismos que fazem uma varredura atrás de conteúdo protegido pelo sistema de propriedade intelectual, música e vídeo principalmente. Detectado o uso não autorizado das obras, o algoritmo executa tarefas que vão desde a derrubada da transmissão até o silenciamento do vídeo.

Esse assunto não é, a rigor, uma novidade. Isso ocorre diariamente no universo da produção de conteúdo para a **internet**, como ficou evidente no boom das lives, há cerca de um ano, sendo um dos temas mais recorrentes do direito do entretenimento digital.

É a primeira vez, porém, que isso ocorre num contexto tão deslocado da indústria do entretenimento, que concebe os algoritmos a serviço da propriedade intelectual, um dos principais ativos da economia
abpi.empauta.com

criativa.

Vale ficar atento; isso não é só um caso curioso que demonstra a engenhosidade e criatividade policial. Ele aponta para um perverso risco decorrente do mau uso dessa tecnologia, no sentido de violar direitos fundamentais, tais como a liberdade de manifestação e de imprensa, criando um ambiente propício aos abusos de poder.

Fazendo uma comparação com o mundo analógico, seria aquele momento em que os policiais retiram dos uniformes as placas de identificação com seus nomes, gerando um ambiente de incerteza e insegurança.

Esse caso também demonstra que as novas discussões sobre copyright estão migrando das normas jurídicas positivadas para a arquitetura da rede, sendo cada vez mais importante compreender como operam essas estruturas e ferramentas para se pensar o **direito** autoral em tempos de hiperconectividade.

É o que Lawrence Lessig, referência no assunto, já havia cravado: "code is law". Não importa tanto conhecer a lei, mas as funcionalidades da rede, tal como vem fazendo a polícia norte-americana.

*Mário Pragmácio é professor do Departamento de Arte da Universidade Federal Fluminense (UFF), conselheiro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult), mestre em Museologia e Patrimônio, especialista em Patrimônio Cultural e doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional

Patentes: ameaça à nossa segurança jurídica



O distanciamento do Brasil na comunidade global pode ganhar mais impulso, caso triunfe a pretensão de parte do setor farmacêutico nacional de alterar a lei de patentes vigente no país.

Essa ameaça contribui para a construção do muro do nosso isolamento, com grave impacto para nossa credibilidade e nossa segurança jurídica.

Já estava previsto para o dia 26 de maio o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 5529, que pretende suspender os efeitos do parágrafo único do artigo 40 da Lei de **Propriedade** Intelectual (LPI), que vigora desde 1996. Porém o procurador-geral da República, Augusto Aras, quer antecipar a decisão.

Com ela, setores da indústria farmacêutica nacional pretendem derrubar patentes de remédios, com o argumento de que essa ação supostamente beneficiaria o sistema público de saúde brasileiro.

O que não se pode esconder é que a Adin, se aprovada, terá efeito sobre todos os setores industriais do país. Não apenas o farmacêutico. Retirá a proteção de quase 40% das patentes em vigor, extinguindo mais de 2,7 mil de imediato e reduzindo o prazo de outras 27.026 patentes. Mais de 13 mil patentes serão concedidas já expiradas.

Os setores mais afetados serão os que produzem insumos e equipamentos para as telecomunicações e o

agronegócio, essenciais para o comércio exterior, o desenvolvimento tecnológico e nosso crescimento econômico. Do total de patentes que podem sofrer a potencial devastação, uma ínfima parte, apenas 3,88%, são patentes farmacêuticas.

É simplesmente incalculável o prejuízo que o país pode sofrer com a fuga de investimentos no parque industrial e em inovação, caso o STF concorde com essa proposta da PGR. Só em telecomunicações, os países que mais detêm patentes no Brasil são os EUA, Japão, Alemanha, Suécia e França, grandes parceiros comerciais que certamente vão repensar essa relação e seus investimentos produtivos no Brasil.

E o absurdo da situação só aumenta ao se constatar que ao pedido da PGR juntou-se a pretensão de alterar uma lei que vigora no país há quase 25 anos. Uma norma que, nesse período, vem dando a devida estabilidade jurídica para quem resolve produzir e desenvolver novas tecnologias no Brasil.

A PGR pediu tutela antecipada da ADIN 5529, ou seja, quer derrubar, para já, o sistema que protege as patentes, sem esperar o julgamento previsto para maio. A solicitação está nas mãos do ministro Dias Toffoli. E os argumentos que a PGR enviou ao STF para justificar seu pedido são desinformados.

O procurador-geral argumenta que a tutela se justifica devido à grave crise sanitária decorrente da pandemia. Afirma que "enquanto tais patentes dos grandes laboratórios não expirarem, a indústria farmacêutica ficará impedida de produzir medicamentos genéricos contra o novo coronavírus".

Ora, ainda não há medicamentos disponíveis contra a Covid-19, e os remédios usados para tratar problemas decorrentes dessa doença já são produzidos pela indústria de genéricos.

O pedido é também desnecessário para o fim a que se propõe. Não há patente concedida no Brasil que cu-

Continuação: Patentes: ameaça à nossa segurança jurídica

bra medicamento aprovado pela **ANVISA** para tratar COVID-19. Não há, também, patentes para as vacinas que estão sendo aplicadas na população brasileira. Logo, a suspensão do dispositivo em nada altera ou melhora a situação do Brasil no combate à PANDEMIA do COVID-19. Ainda que houvesse, a legislação nacional já prevê instrumento para "quebrar" qualquer patente em casos de emergência: a licença compulsória. Tal instrumento, definido nos arts. 68 e seguintes da Lei nº 9.279/96, já foi utilizada pelo governo no caso do medicamento "efavirenz", para tratamento do vírus HIV.

Em mais um equívoco em sua argumentação, a PGR cita o antiviral japonês favipiravir. Na petição, ela afirma que a **patente** do medicamento já deveria ter expirado, mas que teria sido estendida até 2023. Novo engano. Na verdade, a **patente** desse remédio foi concedida em 2013 e ainda é válida, sem nenhuma prorrogação, na forma da lei brasileira. O problema de fato, não abordado pelo procurador-geral, é que o medicamento nunca foi comercializado no Brasil.

Sequer tem registro na **ANVISA**.

Ao invés de hostilizar o laboratório japonês, a PGR deveria instar o Governo Federal a procurá-lo o mais rápido possível, para garantir o produto para os brasileiros. Caso contrário, vamos ficar, mais uma vez, no fim da fila. Um genérico leva no mínimo três anos para ser desenvolvido.

O Brasil já tem imensos problemas a resolver. A essa altura, criar novos entraves com a alteração inoportuna da lei de patentes, em nada ajuda o país. Talvez fosse melhor revisitar o filósofo inglês Francis Bacon, que também foi procurador-geral. Há quatro séculos, ele propunha que, para alcançar um mundo mais justo e ético, devemos começar a viver como se já estivéssemos nele.

*Regis Arslanian é embaixador e sócio do Licks Attorneys

A nova onda dos métodos adequados de resolução de conflitos



Tem-se notado, nos últimos anos, uma forte tendência de menção expressa à possibilidade de utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos na legislação nacional. Antes previstos de forma mais geral, o legislador tem optado agora pela inserção de dispositivos sobre o tema em diversas leis específicas, a fim de incentivar o uso dessas ferramentas.

O ponto de partida para esse movimento foi a aprovação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de **Mediação**) e do novo Código Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015), que ressaltou a obrigação de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimular a utilização desses mecanismos.

Após isso, tivemos a edição da Lei nº 13.867/2019, que possibilitou a opção pela **mediação** ou **arbitragem** para a definição de valores de indenização em desapropriações por utilidade pública; em seguida, foi publicada a Lei nº 13.966/2019 que afirmou, em seu artigo 7º, § 1º, a possibilidade de eleição de juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

Mais recentemente, a Lei nº 14.112/2020, ao alterar a lei recuperação judicial e falências, incluiu o artigo 22, alínea "j", para inserir a obrigação do administrador judicial de estimular a conciliação, a **mediação** e outros métodos adequados de resolução

de conflitos.

Previu-se, ainda, que serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, incluindo disputas entre sócios e acionistas, conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e entes públicos, bem como negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre as empresa em dificuldade e seus credores.

Por último, o Senado acaba de aprovar a nova Lei de Licitações, que ainda aguarda sanção presidencial, que traz então um Capítulo específico sobre a utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias pela Administração Pública.

Além de mencionar expressamente a possibilidade de utilização da conciliação, da **mediação** e da **arbitragem** para a resolução de controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, a Lei faz menção igualmente à utilização do comitê de resolução de disputas (o dispute board). Há referência, ainda, à possibilidade de aditamento dos contratos atuais para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia.

Embora tratados por alguns como grandes novidades, o fato é que a possibilidade de utilização de tais métodos para a resolução de disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, seja no âmbito público ou privado, não tem nada de novo.

Ela encontra previsão expressa pelo menos desde a edição da Lei nº 9.307, de 1996, que já definia que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da **arbitragem** para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

No âmbito privado, essa possibilidade decorre ainda diretamente da própria Constituição, cuja ordem

econômica está fundada na autonomia privada e na livre iniciativa. No campo do direito público, por sua vez, seu fundamento se encontra no princípio da eficiência e no compromisso do Estado com a solução pacífica das controvérsias, afirmada no preâmbulo da nossa Constituição.

Assim, caso optem pela **mediação**, os envolvidos utilizarão os serviços de um profissional neutro e capacitado, que tem como objetivo primordial a preservação da relação entre as partes. É um método confidencial, célere, econômico, flexível e que favorece o desenvolvimento de novas opções para a solução da controvérsia, assim como a prevenção de novos litígios.

Não havendo possibilidade de composição amigável, contudo, as partes podem fazer uso da **arbitragem**. Nessa hipótese, elege-se um ou mais árbitros especializados e que tenham a confiança das partes, que resolverão de forma definitiva a disputa.

Comparativamente à via judicial, as maiores vantagens da **arbitragem** são a preservação da imagem dos envolvidos em decorrência da confidencialidade, a possibilidade de se obter uma solução em prazo bem mais reduzido e o afastamento do risco de ter sua questão analisada por um julgador sem qualquer conhecimento na matéria.

Com o aumento do número de Câmaras de **Arbitragem** e a maior concorrência no segmento, pode-se afirmar também que a **arbitragem** tem se mostrado uma via cada vez mais econômica. Nessa linha, o desenvolvimento de processo eletrônico e de procedimentos sumários tem sido uma nítida ten-

Continuação: A nova onda dos métodos adequados de resolução de conflitos

dência, tornando a **arbitragem** um mecanismo ainda mais acessível.

Não custa recordar que, de acordo com os dados do último relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, cada juiz no Brasil julgou em 2019 cerca de oito processos por dia útil. Esse cenário, sem comparação com qualquer outro país do mundo, só tende a se agravar com os inúmeros litígios que têm surgido em decorrência da pandemia do Covid-19.

Se para as partes a opção pelos métodos adequados de resolução de conflitos constitui há muito um direito, para os advogados responsáveis pela sua orientação jurídica (no setor público ou privado) a apresentação dessas opções para seus clientes constitui um dever de natureza ética, à vista do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, e 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, intimamente relacionado ao direito fundamental à informação.

Nesse sentido, as referidas alterações legais parecem-nos soar menos como novos direitos que estão sendo criados, mas muito mais como lembretes aos advogados sobre seu dever de apresentação dessas opções, que não pode mais ser ignorado. A terceira onda renovatória de acesso à justiça, preconizada por Cappelletti e Bryant Garth, chegou para ficar.

*Danilo Ribeiro Miranda Martins é sócio-fundador da Cames, mestre em Direito pela PUC-SP e MBA em Finanças pelo IBMEC

A aquisição da Tiffany pelo grupo LVMH: Continuaremos a negar a importância da junção do Direito com a Moda?



Quando se fala em Direito da Moda é inevitável a insurgência daqueles preconceituosos que julgam o tema como algo fútil. Em geral tal impressão viciada deriva da carência de leitura e de compreensão de um fenômeno cultural¹, histórico² riquíssimo³, além de economicamente ser pertinente ao sistema da obsolescência⁴ programada⁵. Como já defendi anteriormente⁶, o oposto dessa visão não significa dizer que o Direito da Moda seja um ramo autônomo do Direito. Mas é necessário um olhar cuidadoso sobre o impacto e a importância que esse setor possui sobre a sociedade capitalista. À título exemplificativo de sua importância, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção)⁷, cuida da segunda seara que mais emprega dentre as indústrias de transformação além de também responder pela primeira oportunidade laboral de muitos jovens profissionais. Não obstante, o Brasil é tido como a maior cadeia têxtil completa do Ocidente.

Recentemente, pondo fim a uma longa negociação recheada de imbróglis e especulações⁸, o grupo econômico de origem francófona LVMH (tido como o maior grupo de luxo do mundo) concluiu a aquisição da joalheria estadunidense Tiffany & Co⁹ (a famosa joalheria da Blue Box e criadora do lendário Tiffany® Setting). A aquisição teria atingido a cifra de 16,2 bilhões de dólares ombreado a maior incorporação societária do grupo LVMH. A título informativo, cabe mencionar que já fazem parte do

grupo LVMH famosas sociedades empresárias titulares de marcas¹⁰ do mercado de luxo, tais como: Louis Vuitton, Moët Chandon, Christina Dior, Fendi, Givenchy, Rimowa, Guerlain, Bvlgari, TAG Heuer, Sephora, Belmond entre outras.

A negociação da aquisição da joalheria trouxe discussões importantes para várias áreas do Direito, para além do Direito antitruste. Em setembro de 2020, após o grupo LVMH anunciar que desistiria da aquisição, a joalheria estadunidense acionou o Poder Judiciário nos Estados Unidos requerendo a manutenção da aquisição nos termos pré-acordados.

No campo do Direito Administrativo, Internacional e Tributário (quicá também no campo do Direito Internacional) poderia ser discutida a questão suscitada pelo grupo LVMH de que sua decisão teria como fundamento um pedido do Ministério das Relações Exteriores da França solicitando um atraso na negociação devido a possibilidade anunciada pelo governo estadunidense de impor barreiras alfandegárias à produtos de luxo franceses.

No campo do Direito Civil abriram-se discussões como a possibilidade de obrigar a LVMH, através da ação judicial proposta em Delaware, a cumprir os exatos termos acordados na fase pré-contratual (execução específica). De outro lado, o apontamento do grupo LVMH de que a Tiffany teria tido uma má gestão durante a crise provocada pela pandemia da Covid-19 poderia gerar discussões de aplicação da cláusula material adversa (MAC clauses). Acaso a demanda fosse travada em solo canarinho, aqui caberiam também as considerações sobre a liberdade de contratar¹¹, se haveria entre as partes um contrato preliminar¹² ou mesmo quais efeitos teriam o conteúdo daquilo pactuado na fase pré-contratual.

Continuação: A aquisição da Tiffany pelo grupo LVMH: Continuaremos a negar a importância da junção do Direito com a Moda?

Entretanto, chama a atenção, dentre outros vários temas que podem ser estudados, a recomendação do juízo de Delaware de que as partes tivessem "discussões produtivas"¹³ antes da audiência. A recomendação, na prática, talvez tenha tido o efeito de uma cláusula de renegociação¹⁴ entre as partes. A situação de crise que levou as partes ao Judiciário, ainda que hoje saibamos que tenha tido um final feliz após negociações extrajudiciais, demonstra a importância da cláusula que é fundada na boa-fé objetiva¹⁵ e que busca lidar com eventuais alterações supervenientes do equilíbrio contratual.

As pontuais considerações aqui feitas demonstram que é necessário que o Direito encontre harmoniosamente a Moda de modo que os advogados possam estar preparados para atuarem no setor. A grandiosidade da indústria da moda impõe que o profissional consiga entender suas peculiaridades de modo que possa ofertar as melhores e mais adequadas soluções.

1 "Mas, entre dois ou mais que se aproveitam da res communis omnium, inclusive do que é moda, há semelhança e traços distintivos. Nesses é que há de estar o cunho individual. O que corresponde ao destino do objeto ao que a moda exige, pode ser comum, e há de ser comum. Não se poderia patentear." PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XVI. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 422.

2 "This was the explicit basis for sporadic efforts to regulate luxury in dress in medieval Europe. In the fourteenth century "nothing was more resented by the hereditary nobles than the imitation of their clothes and manners by the upstarts ... Magnificence in clothes was considered a prerogative of the nobles, who should be identifiable by modes of dress forbidden to others." LANDES, William M & POSNER, Richard Allen. The Economic Structure of Intellectual Property Law. EUA: Harvard University

Press, 2003, p. 209.

3 "Que a moda feminina propicia aos que a dirige e exploram novos feitios para os vestidos ou a roupagem é indiscutível. Que os desenhos e figurinos possam constituir obras artísticas no verdadeiro sentido da expressão é discutível, pois as leis de propriedade literária' e artística incluem nas que entram em seu regime para a devida proteção, as "obras de desenho" e as "obras de artes aplicadas". Mas o que é incontestável é que, estabelecidas pelos costureiros que ditam a moda em Paris, em Londres ou em Roma, as linhas do vestuário feminino em cada estação do ano, é da essência da moda que esta se generalize ou, melhor, se universalize." FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Volume 7, São Paulo: Saraiva, 1962, p. 67.

4 "Introducción y exposición de la problemática. Las denominadas "creaciones, de corta vida comercial», pueden ser definidas como prestaciones que siguen los dictados de la moda ("prestaciones de moda") y cuyo valor comercial generalmente se reduce a una sola temporada ("prestacione de temporada)." PÉREZ, Eva Domínguez. Competência Desleal a Través de Actos de Imitación Sismática. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003, p. 412.

5 "Por que a Moda fala com tanta abundância do vestuário? Por que ela interpõe entre o objeto e seu usuário tamanha orgia de palavras (sem contar as imagens), tal rede de sentidos? A razão para isso, como se sabe, é de ordem econômica. Calculista, a sociedade industrial está condenada a formar consumidores que não calculam; se produtores e compradores de roupa tivessem consciência idêntica, o vestuário só seria comprado (e produzido) no ritmo, lentíssimo, de seu desgaste; a Moda, como todas as modas, baseia-se na disparidade das duas consciências: uma precisa ser alheia à outra." BARTHES, Roland. Sistema da Moda. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 15.

Continuação: A aquisição da Tiffany pelo grupo LVMH: Continuaremos a negar a importância da junção do Direito com a Moda?

6 MAIA, Lívia Barboza. A Proteção do Direito da Moda pela **Propriedade** Intelectual. Revista da **ABPI**, nº 141, março/abril, 2016. Pp. 3-20. Disponível aqui, último acesso em 7/1/2020.

7 Disponível aqui, último acesso em 7/1/2020.

8 Disponível aqui e aqui, última visualização em 7/1/2020.

9 Disponível aqui, último acesso em 7/1/2020.

10 "**Marca**, ao invés de garantia estatal de qualidade, incorpora todas as características que o mercado atribui ao bem. Incorpora, portanto, a reputação do bem e é um poderoso veículo de transporte de preferências. Tão poderoso que, por vezes, é capaz por si só de concentrar as preferências, constituindo um poderoso meio de criação de monopólios." SALOMÃO FILHO, Calixto. Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 140.

11 Numa acepção mais conservadora: "Quem diz contratual, diz justo, eis o lema da técnica contratual legada pelo milenário direito romano, ainda, com certos temperamentos, vigorante no direito comum. Se o contratante aceitou a convenção, a lesão que ela lhe possa ter causado foi por êle próprio querida, ou, em outros termos, sucedera apenas uma espécie particular de renúncia, e, então, não se poderá suspeitar de uma injustiça. Se alguém decide qualquer coisa a respeito de outro, é sempre possível uma injustiça, mas toda injustiça é impossível quando o homem decide para si próprio, para usar a expressão de Kant."

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. Do direito do comerciante à renovação do arrendamento. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1940, p. 16. Numa acepção mais solidarista: "Como todo meio, a liberdade de contratar não existe 'em si', mas 'para algo', isto é: está permanentemente polarizada e conformada para os fins a que se destina." MARTINS-COSTA, Judith. Novas reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. In Estudos de direito do consumidor. Coimbra, 2005. P. 49-109, p. 64.

12 Sobre o assunto: BIANCHINI, Luiza Lourenço. Contrato preliminar: conteúdo mínimo e execução. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

13 Disponível aqui, última visualização em 07.01.2020.

14 SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 278.

15 "A boa-fé surge, com frequência, no espaço civil. Desde as fontes do Direito à sucessão testamentária, com incidência decisiva no negócio jurídico, nas obrigações, na posse e na constituição de direitos reais, a boa-fé informa previsões normativas e nomina vectores importantes da ordem privada." ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, Menezes. Da Boa-fé no Direito Civil. Coimbra: Ed. Almedina, 2011, p. 17.

Startups e inovação



(Imagem: Arte Migalhas)

Startups são empresas em estágios embrionário, dotadas de um perfil inovador e tecnológico, focadas no oferecimento de soluções disruptivas frente aos produtos e serviços já disponíveis no mercado.

O baixo ou mesmo inexistente capital inicial destas empresas é característica comum dentre elas, sendo que na maior parte dos casos, o único capital que a startup tem é a ideia que motivou a criação da empresa.

A atuação pode se dar tanto no caráter puramente disruptivo, através da criação de tecnologias ou modelos de negócio totalmente novos, quanto com caráter incremental, aprimorando-se às tecnologias já existentes, sendo através da melhoria propriamente dita ou da concessão de um novo uso para uma tecnologia ou serviço já existente. Vale dizer que o cerne da questão quando se fala de Startups, tanto incrementais quanto disruptivas, é a busca pela resolução de problemas.

As Startups estão cada vez mais presentes no quo-

tidiano e a utilização das tecnologias por elas criadas tornou-se inevitável. Isto é, todas as pessoas, em algum momento, virão a utilizar das criações das Startups, seja através da utilização de uma fintech (banco digital), da contratação de um serviço de logística ou mesmo de transporte pessoal.

Além de se dizer que a utilização de um produto proveniente de uma Startup é inevitável, vale a pena ressaltar o quanto estas empresas são importantes para o desenvolvimento da sociedade. Vejamos por exemplo o WhatsApp, iFood e a Uber.

Não fossem estas empresas inovadoras forçarem a modernização dos sistemas antigos e muito mais burocráticos, como estaria a sociedade nos tempos atuais?

Uma questão que se faz de grande importância, diz respeito à proteção da ideia na qual a empresa se baseia e que, como já citado, na maior parte dos casos é o único capital que os empreendedores têm. Devendo, portanto, ser protegida desde os primeiros passos do empreendimento em busca de consolidação no mercado no qual pretende se inserir.

A busca pela consolidação de uma Startup passa por diversas fases, sendo a primeira delas a busca de investimentos a fim de que a empresa possa vir a produzir o seu MVP (produto minimamente viável) ou mesmo desenvolver o seu software e possa mostrar a que veio.

Porém, a fim de buscar a segurança jurídica nessa fase crucial da empresa, é necessário obter todo o resguardo possível para que a ideia não venha a ser usurpada por terceiros ou mesmo pelo investidor estratégico.

Há diversos meios que podem ser utilizados para resguardar a **propriedade** intelectual da Startup, sendo eles a celebração do Memorando de Entendimentos (MOU), o Acordo de Confidencialidade (NDA), o re-

gistro da ideia nos termos da Lei do Inova Simples e a proteção tradicional através do registro em consonância com a Lei de **Propriedade** Industrial.

O primeiro meio, qual seja, o Memorando de Entendimentos (MOU), pode ser utilizado de diversas maneiras, como em um acordo preliminar de sociedade ou mesmo para que um terceiro que tenha interesse em investir na ideia, tenha acesso ao capital inventivo. Neste artigo, o que cabe dar destaque é o acesso de um terceiro à ideia propriamente dita, seja para análise de um equipamento, seja na exposição de um modelo de negócio. A celebração do MOU é essencial para que a Startup possa expor o que produz com menos riscos de um terceiro de má-fé vir a participar da rodada de investimentos apenas com o fim de copiar a ideia.

Após a celebração do MOU, é importante celebrar também um Acordo de Confidencialidade (NDA) para os que forem realmente investir na sociedade ou mesmo para os participantes efetivos do projeto, pois o NDA trata-se de um documento mais completo em que podem ser inseridas cláusulas de forma mais específica, delimitando as informações que serão reveladas, a forma como estes dados serão aproveitados. Ainda no NDA, é possível estabelecer direitos e obrigações, inclusive com a definição das punições em caso de descumprimento e o prazo de validade do sigilo.

Após a celebração dos contratos entre as partes envolvidas no projeto, deve-se utilizar do registro formal na sistemática da Lei do Inova Simples, isto é, a empresa tem de ser registrada no sistema REDESIM, e no momento do registro, já há campo específico para a comunicação do escopo inventivo da Startup.

Ao passo que é possível se utilizar de todas as formas acima citadas, cabe dizer que nenhuma delas dispensa o registro tradicional da invenção no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), através

de procedimento próprio.

O MOU, o NDA e o registro no Inova Simples são maneiras legais de resguardar a **propriedade** intelectual antes mesmo da concessão do registro no **INPI**, antecipando a proteção estatal à empresa.

Um ponto importante é que a realização do registro apenas na sistemática tradicional da Lei de Propriedade Industrial, através do registro no **INPI**, trata-se de procedimento verdadeiramente demorado. Demora esta que pode culminar com o encerramento precoce do empreendimento como consequência de uma possível usurpação da **propriedade** intelectual da empresa, o que levaria à perda de diferencial de mercado, diminuindo ou mesmo levando a zero os investimentos.

A Startup precisa de tempo para se consolidar frente ao mercado, no entanto, para que se tenha o tempo necessário, faz-se imperiosa a proteção da ideia que a lastreia de todas as formas acima mencionadas.

Nenhum dos meios citados é, por si só, suficiente para garantir a segurança jurídica no que concerne a proteção da ideia. No entanto, a aplicação destes meios de forma conjunta tem boa eficácia, se utilizados da forma correta em cada fase de desenvolvimento da Startup.

Em conclusão, a proteção contratual, mediante a celebração do Memorando de Entendimentos (MOU) e o Acordo de Confidencialidade (NDA), deve ser buscada em conjunto da proteção estatal, por meio do registro no órgão competente, seja através do registro pela sistemática do Inova Simples, seja pelo registro tradicional no **INPI**.

"O empreendedor é alguém que tem uma visão - e quer criar alguma coisa a partir dela". - David Karp, fundador e CEO do Tumblr.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 9, 13, 16

Patentes
6, 9

Direitos Autorais
8

Marco regulatório | Anvisa
9

Arbitragem e Mediação
11

ABPI
13

Marco regulatório | INPI
16

Propriedade Industrial
16